LEI Nº 2.810 DE 28 DE AGOSTO DE 2.017

Dos Vereadores Francisco de Souza – Caninha e Sebastião José Monteiro

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital, nas condições que especifica.

RODOLFO MANSOLELI, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital que se encontra inserido nas seguintes hipóteses:

a) ser aposentado ou pensionista;

b) ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos;

c) não possuir renda familiar superior a 2 (dois) salários mínimos;

d) ser proprietário de um único imóvel residencial, cuja área edificada não seja superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja servindo como moradia;

e) ser o imóvel residencial construído em um terreno com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados); e,

f) não ser proprietário de outros imóveis em área urbana ou rural.

Art. 2º Fica, também, isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, o proprietário de imóvel residencial, portador de deficiência física ou mental, devidamente comprovada através de laudo médico pericial fornecido por especialista, ou que tenha sob sua dependência ou responsabilidade o portador destas deficiências, desde que se encontre inserido nas hipóteses previstas nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º A isenção a que se refere a presente Lei deverá ser requerida pelo beneficiário junto à Prefeitura Municipal de Palmital até o dia 30 de outubro de cada exercício, a fim de possibilitar a concessão do benefício a partir do ano subsequente, o qual deverá anexar ao requerimento a documentação necessária para comprovar as exigências a que se refere esta Lei.

Art. 4º Para fazer jus a insenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário tem de estar em dia com os pagamentos do IPTU do seu imóvel residencial, até a data de protocolo do pedido de isenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 28 de agosto de 2.017.

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 28 de agosto de 2017.

LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral